



JUSTIFICATIVA

I - Relatório

A Câmara Municipal de Juiz de Fora (CMJF) recebeu o Ofício nº 6965/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) - Coordenadoria de Pós-Deliberação. Esse documento encaminhou o Parecer Prévio do Tribunal pela aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora no exercício financeiro de 2018, o qual consta nos autos do processo nº 1072030 /TCEMG (fls. 05).

Em seguida, o Presidente desta Casa Legislativa distribuiu cópias do Parecer Prévio a todos os vereadores, por meio do Memorando nº 1706/2023 -PRES (fls. 06) e despachou o processo da Câmara Municipal nº 1/2023 a esta Comissão, por intermédio do Memorando nº 1744/2023 -PRES (fls. 07).

Conforme o artigo 230, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, cabe a esta Comissão analisar e opinar sobre a matéria, devendo elaborar parecer consubstanciado em Projeto de Resolução a ser apreciada pelo Plenário.

Na reunião realizada em 23 de junho de 2023, esta Comissão solicitou o apoio nos procedimentos internos de tramitação da matéria à Divisão de Contabilidade e Finanças e às Diretorias Legislativa e Jurídica. Além dessa providência, solicitou-se a expedição de ofício aos ex-prefeitos, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da respectiva notificação (fls. 32).

Em atendimento a esta Comissão, a Presidência expediu os Ofícios nº 1634/2023-PRES (fls. 35) e nº 1635/2023-PRES (fls. 36) aos ex-prefeitos, os quais ficaram-se inertes.

Em resposta à demanda desta Comissão, a Divisão de Contabilidade e Finanças editou o Memorando nº 2048/2023-DC (fls. 39), a Diretoria Jurídica, por sua vez, encaminhou Parecer Jurídico de fls. 38 e, por fim, a Diretoria Legislativa, por meio do Serviço de Análise Legislativa nas áreas de Saúde Pública, Educação e Cultura, emitiu a Nota Técnica nº 3/2023 (fls. 41).

É o relatório.

II - Fundamentação

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira a análise da prestação de contas do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 72, inciso II, alínea c, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

O TCEMG detém a atribuição de emitir parecer prévio, o qual, segundo a Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, é um documento que delibera pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas municipais nos seguintes termos:



Art 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

No presente caso, o Relator - Conselheiro Substituto Hamilton Coelho - conclui e vota pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelos Prefeitos Bruno de Freitas Siqueira e Antônio Carlos Guedes Almas (gestores nos períodos, respectivamente, de 1^o/1/2018 a 5/4/2018 e 6/4/2018 a 31/12/2018), do Município de Juiz de Fora, relativas ao exercício de 2018, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação. O voto foi aprovado por unanimidade pelos Conselheiros Mauri Torres, José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, estando presente na sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, conforme citado no Parecer Prévio do TCEMG (fls. 02):

Por todo o exposto, considerando que as despesas empenhadas que excederam os créditos orçamentários, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n.4.320/1964, perfizeram o montante de R\$6.191,91, correspondente a, aproximadamente, 0,0004% da totalidade da despesa empenhada (R\$1.625.143.359,22), e diante da conformidade legal dos demais itens examinados nos autos, valho-me dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no



parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno para, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, manifestar-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade dos Prefeitos Bruno de Freitas Siqueira e Antônio Carlos Guedes Almas (gestores nos períodos, respectivamente, de 1º/1/2018 a 5/4/2018 e 6/4/2018 a 31/12/2018), do Município de Juiz de Fora, relativas ao exercício de 2018, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação. No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e / ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

A Divisão de Contabilidade e Finanças informou não haver objeção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, o qual encaminhou parecer jurídico com orientações legais e regimentais acerca da tramitação processual legislativa a ser observada pelo Plenário e demais órgãos desta Casa Legislativa.

A Diretoria Legislativa, por meio do Serviço de Análise Legislativa, destacou, na Nota Técnica nº 3/2023 (fls. 41), as seguintes considerações técnicas:

1. Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, disposto na Lei Nacional nº 13.005, de 25 junho de 2014, estabelece diretrizes e metas a serem implementadas pelos entes públicos de todas as esferas da Federação no prazo de dez anos de sua publicação. Contudo, apesar do período estabelecido, o art. 3º permite a definição de prazos próprios inferiores à vigência da Lei.

No parecer prévio, o TCE-MG informa que o Município não cumpriu integralmente, em 2018, a Meta 1-A do PNE. Essa meta prevê a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de



idade até 2016. A unidade técnica do Tribunal de Contas apurou que o cumprimento, na ocasião, correspondeu a 7,44%, por conseguinte, a Corte de Contas recomendou que se continue a adotar medidas que visem à universalização.

Quanto à Meta 1-B, a qual estabelece a ampliação da oferta em creches para crianças com até três anos de idade para o mínimo de 50% até 2024, constatou-se que Município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 33.84%.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado recomendou ao Município que prossiga promovendo ações públicas para o cumprimento da Meta 1 do PNE (BRASIL, 2014).

2. Percentuais mínimos constitucionais e legais

Sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino, a Constituição Federal determina que os municípios destinarão "vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos [...] na manutenção e desenvolvimento do ensino". O percentual foi cumprido, segundo o parecer prévio, aplicando-se 27.26% da receita.

Em relação aos serviços de saúde, a Constituição Federal, em seu Art. 198, § 2º da Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Art. 7º, estabelecem que os municípios aplicarão, anualmente, recursos não inferiores a 15% em ações e serviços públicos de saúde. Conforme parecer do TCE-MG, o Município executou devidamente o percentual mínimo da receita base de cálculo, totalizando 26.59%.

Ao final, concluiu pelo recebimento, sem manifestações contrárias, do Parecer Prévio da Corte de Contas.

Conforme exposto, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas/MG opinou pela aprovação das contas do Executivo municipal do exercício de 2018, sem ressalva, recomendando, entretanto, a observância das metas bem destacadas pela Diretoria Legislativa. Dessa forma, o julgamento das



Contas é favorável, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 - Lei Orgânica do TCEMG.

III - Conclusão

Em vista do exposto, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em reunião, manifestou favoravelmente à decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que exarou Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, apresentadas pelos Exmos. Srs. ex-prefeitos Bruno de Freitas Siqueira e Antônio Carlos Guedes Almas (gestores nos períodos, respectivamente, de 1º/1/2018 a 5/4/2018 e 6/4/2018 a 31/12/2018), do Município de Juiz de Fora, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Portanto, esta Comissão conclui pela apresentação do Projeto de Resolução a seguir para apreciação e deliberação pelo Plenário, no rito regimental.

Ademais, que sejam tomadas as devidas providências, mediante envio de ofício da Presidência desta Casa Legislativa:

1. À atual Prefeita e à Controladoria Municipal com uma cópia autenticada da Resolução aprovada e promulgada, para ciência e registros pertinentes, com as seguintes recomendações do TCEMG (fls. 02):

a) Adote os meios indispensáveis para aprimoramento do controle dos empenhos efetuados, a fim de assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para realização da despesa;

b) Seja observada, nos decretos de alterações orçamentárias, a compatibilidade entre as fontes de recursos, nos termos mencionados no parecer emitido na Consulta n.932.477;

c) Atente-se para os parâmetros definidos no SICOM relativamente ao controle e acompanhamento da execução orçamentária, assim como às orientações contidas no Comunicado n.35/2014, deste Tribunal, quanto às



despesas que compõem a aplicação constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;

d) Envide esforços para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos na legislação de regência para as Metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, promovendo a remessa tempestiva dos dados necessários à análise;

2. Ao Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais com uma cópia autenticada da Resolução aprovada e promulgada, bem como das Atas das reuniões em que a matéria for discutida e votada, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme as regras legais e regimentais.

Palácio Barbosa Lima, 10 de julho de 2023.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
União Brasil

